



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR N° 006/93 -

"Dispõe sobre o Plano Diretor
de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA

Artigo 1º)- O Plano Diretor é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento do município, e deve orientar as ações dos agentes públicos e privados que atuam na produção e gestão da cidade, enfatizando sua função social e a interdisciplinaridade entre os diferentes planos setoriais próprios do planejamento municipal.

Artigo 2º)- O Plano Diretor fundamenta-se nas constituições federal e estadual e na Lei Orgânica do Município de Pirassununga, especialmente em seu Artigo 70 e Título IV.

Artigo 3º)- O Plano Diretor deve ser o marco inicial no processo permanente de planejamento municipal, contar com a cooperação das associações representativas da população e buscar compatibilizar, o planejamento local com os dos municípios vizinhos, garantindo a efetiva integração regional.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Artigo 4º)- O Plano Diretor tem por objetivo estabelecer um novo regime urbanístico, levando em conta o pleno desenvolvimento da função social da cidade, a distribuição mais justa e racional dos serviços públicos no município, a criação de melhores condições de vida e a preservação do meio ambiente natural e construído, de forma a assegurar a constante melho-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-2-

(melho-) ria do bem-estar de seus habitantes, mediante:

I - A justa distribuição dos custos e benefícios decorrentes dos investimentos públicos em obras e serviços de infra-estrutura, estabelecendo os limites entre o direito de propriedade do solo e o direito de construir, recuperando para a coletividade parte da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

II - A racionalização do uso e parcelamento do solo, restringindo ou incentivando a ocupação de áreas, conforme critérios geográficos-geológicos e a capacidade da infra-estrutura instalada e o dimensionamento do sistema viário, evitando-se custos elevados por sobrecarga ou ociosidade;

III - A incorporação dos agentes da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização;

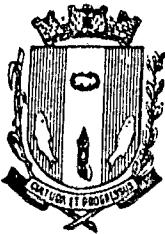
IV - A regularização fundiária, a urbanização específica e a concessão de incentivos especiais à produção de habitação de interesse social;

V - A preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana que constitua patrimônio cultural, buscando resgatar a memória e o sentimento de cidadania de seus habitantes, fazendo-os mais presentes na definição dos destinos do município; e

VI - A implantação hierarquizada de centros de empregos e serviços, de forma equilibrada com núcleos residenciais por todo o território, garantindo usos compatíveis nas diferentes áreas e evitando-se a demanda intensiva por transportes.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Artigo 5º) - Para cumprir sua função social, a propriedade deve se submeter ao desenvolvimento municipal equilibrado e atender simultaneamente, no mínimo aos seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- 3 -

I - Aproveitamento e utilização da propriedade, em intensidade compatível com a capacidade dos equipamentos e serviços públicos instalados e com atividades adequadas às funções sociais da cidade e ao bem-estar da população;

II - Aproveitamento e utilização compatíveis com a preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente natural e/ou histórico cultural; e

III - Aproveitamento e utilização compatíveis com a saúde e a segurança dos usuários, transeuntes e proprietários vizinhos.

§ 1º - A função social da cidade abarca todas - as utilizações produtivas, de moradia e de apoio, além da preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, paisagístico ou ambiental.

§ 2º - As leis próprias determinarão os critérios e graus de exigências aos usos compatíveis com a função social da propriedade.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Artigo 6º) - Para efeito desta lei, ficam adotadas as seguintes definições:

I - ÁREA EDIFICADA OU CONSTRUÍDA: é a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação;

II - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o fator pelo qual deve ser multiplicada a área do lote ou gleba para se obter a área máxima de construção permitida;

III - EMPREENDIMENTO DE IMPACTO: é aquele que pela sua dimensão e/ou natureza pode comprometer a capacidade instalada da infra-estrutura urbana ou provocar dano ao meio ambiente natural e construído;

IV - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL: é aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade, ou aufera renda inferior a cinco salários mínimos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-4-

V - OPERAÇÃO INTERLIGADA: é aquela resultante - de trocas ou ressarcimento nos empreendimentos de impacto, proveniente da iniciativa privada, que após parecer do Conselho - da Cidade e autorização do Poder Público, possibilite benefícios diversos para a comunidade, especialmente quanto às transformações urbanísticas;

VI - SOLO CRIADO: é o espaço edificado superior à área do lote multiplicada pelo coeficiente de aproveitamento. A área excedente implicará em ressarcimento ao Poder Público, - proporcional à quantidade de solo criado, tomado-se por base o metro quadrado do valor venal do terreno;

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO: é a relação percentual entre a área de projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote ou gleba;

VIII - TAXA DE PERMEABILIDADE: é a relação percentual entre a parte do lote ou gleba que permite a infiltração de água e a área total dos mesmos, devendo permanecer totalmente livre de qualquer edificação ou revestimento de piso impermeável;

IX - VAZIOS URBANOS: são terrenos ou glebas subutilizados ou não utilizados por nenhuma atividade social, econômica ou de natureza pública, situados dentro do perímetro urbano; e

X - ZONAS OU ÁREAS: são porções do território - municipal delimitadas por lei, e caracterizadas pela função social diferenciada, uso e ocupação.

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES

CAPÍTULO I
DO SETOR ECONÔMICO

Artigo 7º) - São diretrizes gerais às atividades econômicas a nível municipal:

I - No Setor Primário:

a) Orientar o desenvolvimento rural promovendo ações para a utilização racional dos recursos naturais -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-5-

(naturais) de forma sustentada e compatível com o meio ambiente;

b) Entender o grau de desenvolvimento do setor no município e envidar esforços para garantir a produtividade através da divulgação de técnicas adequadas de manejo do solo;

c) Incentivar a produção de produtos para consumo local passíveis de distribuição pelo comércio local;

d) Garantir a manutenção das estradas vicinais locais para facilitar o escoamento da produção;

e) Prover condições de desenvolvimento social e cultural ao homem do campo, estendendo os equipamentos e serviços públicos a toda a zona rural; e

f) Promover o associativismo e incentivo ao cooperativismo, especialmente aos pequenos produtores rurais.

II - No Setor Secundário:

a) Reconhecer com precisão os fatores gerais e locais capazes de alavancar decisões locacionais do setor produtivo em benefício do município, atraindo prioritariamente indústrias de pequeno e médio portes, não poluentes;

b) Ampliar sua atratividade para instalações fabris conectadas com a base industrial do eixo Campinas-Limeira e da região metropolitana e, às relacionadas com a transformação de matérias primas de origem agropecuária;

c) oferecer no âmbito municipal um elevado padrão de vida urbana para atrair empresas de profissionais qualificados.

III - No Setor Terciário:

a) Entender as potencialidades da localização geográfica, da facilidade de acesso rodoviário e do processo crescente de urbanização regional, para o desenvolvimento do turismo local e para a criação de roteiros turísticos micro regionais em parceria com cidades vizinhas;

b) Atrair capitais para empreendimentos de maior vulto em conjunto com organizações empresariais do setor turístico e de lazer, objetivando retorno em termos de arrecadação e geração de empregos; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-6-

c) Contatar os organismos de pesquisa científica e tecnológica instalados no município, especialmente SEPTA e CIZIP, para consolidar a diversificação da base produtiva regional agropecuária e agroindustrial.

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Artigo 8º) - São diretrizes gerais do setor saúde a nível municipal:

I - Aprimorar a função da Secretaria Municipal de Saúde, enquanto gerente do SUS no município:

a) Realizando uma reestruturação administrativa da Secretaria que contemple uma melhor definição de competências de cada setor;

b) Criando um Sistema de informação em saúde - que possibilite: avaliação do estado de saúde da comunidade; a tomada de decisões; a gerência financeira do sistema; a avaliação das ações e atividades e a avaliação do desempenho profissional e dos serviços próprios, conveniados e contratados;

c) Provendo infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Saúde, de modo que este possa concretamente elaborar e controlar a política de saúde, bem como atuar na formação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

II - Qualificar os Serviços de Saúde Municipais e Municipalizados do SUS, de modo que venham a responder pela atenção integral à saúde da população local, e pela melhoria da atenção médica oferecida:

a) Desenvolvendo programas e ações específicas a faixas populacionais de risco, bem como ao meio ambiente e de trabalho de caráter individual e coletivo; e

b) Desenvolvendo ações coletivas em saúde a partir de questões detectadas no município de maneira global, - além de atividades específicas de Vigilância Epidemiológica e - Sanitária.

III - Redimensionar os serviços secundários (ambulatórios especializados) e terciários (hospitais) do município visando a melhoria da atenção à saúde nestes níveis:

a) Redefinindo a participação dos setores privados conveniados ao SUS municipal a partir da necessidade detectada e, da possibilidade de resposta e do interesse des-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-7-

(des-) tes serviços; e

b) Definindo a possibilidade de integração dos serviços de saúde próprios da Aeronáutica no SUS local.

IV - Buscar a melhoria das condições de saúde - através do entrosamento das várias políticas sociais no município:

a) Integrando as diretrizes da Política Municipal de Saúde com diretrizes de outras políticas sociais; e

b) Estimulando a atuação conjunta dos vários equipamentos sociais existentes em uma mesma região geográfica.

Artigo 9º - São diretrizes gerais do setor educação a nível municipal:

I - Elaborar um Programa Político Pedagógico - Municipal que contemple a qualidade e a democratização do ensino, bem como reafirme o papel da Secretaria Municipal da Educação como gerente da área, objetivando-se garantir:

a) Reestruturação administrativa da secretaria que contemple uma melhor definição de competências em cada setor;

b) Criação de um Sistema de Informação que possibilite avaliação da situação educacional do município, - através de suas ações, suas atividades, dos desempenhos dos profissionais e dos serviços, e a gerência político-pedagógica e financeira;

c) Definição de prioridades no atendimento escolar à população;

d) Redimensionamento da atuação das esferas federal, estadual e municipal com vista à elaboração do projeto político-pedagógico; e

e) Incentivo ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação de modo que seja possível elaborar e avaliar a política de educação do município concretamente, bem como integrar as ações da C.E.M. e R.E.M. com as do Conselho.

II - Adequar o projeto pedagógico de cada unidade escolar ao Projeto Político-Pedagógico do Município, visando.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-8-

a) Redefinição do projeto de cada unidade escolar no que diz respeito a sua organização didático-pedagógica e a sua infra-estrutura; e

b) relacionamento com as escolas particulares visando a compreensão do Projeto Político-Pedagógico por todos os responsáveis pela educação.

III - Redimensionar a rede de Escolas e Centros Integrados para que atendam efetivamente aos alunos em sua escolarização, buscando:

a) Redefinição dos espaços escolares como locais específicos para o desenvolvimento dos currículos propostos; e

b) Redefinição dos compromissos do Estado, do município e da população para a política de expansão e manutenção da rede escolar; e

IV - Buscar a melhoria da educação geral e escolar - através do entrosamento das várias políticas sociais do município, através da:

a) Integração das diretrizes da Política Municipal de Educação com diretrizes de outras políticas sociais; e

b) Atuação conjunta dos vários equipamentos sociais existentes em uma mesma região geográfica.

Artigo 10) - São diretrizes gerais quanto à promoção social no município:

I - Ampliar as condições para a definição de uma Política Social para o município, reestruturando administrativamente a Prefeitura, de modo que se defina um órgão responsável - pela definição e execução da política social

II - Aprimorar a relação poder público-comunidade, - definindo uma proposta de ação conjunta que garanta efetividade nas ações;

III - Qualificar e treinar os recursos humanos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-9-

(humanos) que compõem o quadro funcional responsável pelos Programas Sociais, realizando estudos para definir estratégias básicas para montagem de treinamento específico; e

IV - Aprimorar as funções da Secretaria Municipal da Promoção Social enquanto responsável pelo atendimento de crianças em regime de creche, realizando estudos, especiais, ampliando o atendimento e treinando funcionários para um atendimento mais específico e qualificado.

Artigo 11) - As diretrizes gerais quanto a criança, adolescente e terceira idade é definir uma política específica redimensionando os serviços prestados de modo a garantir a melhoria no atendimento.

Artigo 12) - São diretrizes municipais quanto à Cultura, Lazer, Esportes e turismo:

I - Organizar o setor como um todo de forma a promover o conhecimento histórico-cultural, fases e processos de evolução do município, buscando enraizar o cidadão e torná-lo mais presente na definição dos destinos da cidade, e divulgar a história de Pirassununga;

II - Hierarquizar em rede articulada os pontos turísticos e de lazer, através de um centro, núcleos e pontos especiais, oferecendo informações organizadas e roteiros de visitação aos turistas e à própria população, implantando o conceito de museu-percurso;

III - Elaborar projeto globalizante definindo metas e ações a curto, médio e longo prazos, articulando investimentos e criando um calendário oficial anual de eventos, tendo em conta:

a) O desenvolvimento da Cultura, considerando:

a.1) criação de um centro cultural, com teatro e oficina, integrando neste espaço biblioteca e conservatório;

a.2) tombar, preservar ou recuperar edifícios e paisagens que constituem o patrimônio cultural, histórico, ambiental e paisagístico do município.

b) O desenvolvimento do esporte, considerando:

b.1) elaboração de programa de esportes de massa com suporte técnico adequado através das "escolinhas", construindo quadras nos bairros, aproveitando quadras das esc



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-10-

(esco) las nos finais de semana e oficializando as "Olimpíadas de Bairros"; e

b.2) proposta de uso mais adequado ao CEFE Presidente Médici, integrando-o à vida da comunidade, recuperando e terminando suas instalações.

c) O desenvolvimento do Turismo e do Lazer, considerando:

c.1) a criação do Parque Municipal na cabeceira do Ribeirão do Ouro articulado com o Horto Florestal;

c.2) a necessidade de investimentos em - Cachoeira de Emas, priorizando-a como maior pólo turístico do município;

c.3) a preservação do paisagismo bucólico no trecho da SP-201 entre a cidade e a cachoeira, considerando a implantação neste trecho do Parque Zoológico;

c.4) estudar projetos de aproveitamento da área da voçoroca para fins turísticos e de lazer;

c.5) criar programas específicos de lazer para as demandas das diferentes faixas etárias, especialmente a da Terceira Idade; e

c.6) criação da "Semana do Peixe e da Pinga" nos moldes das festas de peões e boiadeiros.

Artigo 13) - São diretrizes ao setor habitacional:

I - Continuar a política de oferta de casas populares visto que com a entrega dos últimos conjuntos a cidade ficará em situação bastante confortável no setor;

II - Rever a política quanto aos critérios de implantação de conjuntos habitacionais, buscando;

a) evitar procedimentos de localização a longa distância do núcleo urbano, evitando-se o encarecimento dos custos de infra-estrutura e serviços urbanos, dado o não aproveitamento da capacidade já instalada;

b) evitar a implantação de vários conjuntos habitacionais agregados que promovam a segregação urbana ou núcleos isolados;

c) exigir maior cuidado com o desenho urbano dos conjuntos, tanto em relação aos sistema viário quanto a escolha de áreas para implantação dos equipamentos de uso cole



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-11-

(cole) tivo como: unidades básicas de saúde, creches, escolas, praças e logradouros públicos, objetivando garantir um processo generoso de abairramento; e

d) verificação das fontes de empregos dos moradores, com intuito de diminuir os deslocamentos moradia-trabalho.

III - Adotar mecanismos para ocupação dos vazios urbanos conforme o disposto no Artigo 182 da Constituição Federal, como medida provedora do crescimento contínuo da malha urbana e redutora dos custos de urbanização.

IV - Estudar outras soluções para a questão habitacional, tanto para edifícios de classe média quanto para programas de lotes urbanizados para auto-construção; e

V - Instituir um banco de dados sobre habitação, com cadastramento permanente sobre a demanda - por necessidade e faixas de rendas - e disponibilidade de áreas, priorizando a construção de habitação de interesse social.

Artigo 14) - As diretrizes gerais para o sistema viário do município estão mapeados em anexo e visam:

I - Consolidar o quadrilátero central, formado pelas vias Newton Prado, Pe. Antonio Van Ess, Painguás e Antônio Joaquim Mendes, como o "coração" da área urbana do distrito sede;

II - Regulamentar o esquema de circulação e melhorar a segurança de malha viária, compatibilizando o ambiente urbano e criando um "filtro" de vias hierarquizadas - expressas, arteriais, coletoras e locais - que propiciem a organização de um sistema homogêneo gerando eficácia e segurança;

III - Indicar nova alternativa de traçado, caso haja demanda ultra-regional, para o traçado da ferrovia;

IV - Recomendar ao município negociações junto à Fepasa, para se apropriar da faixa de domínio da estrada de ferro e suas respectivas construções dentro do perímetro urbano, indicando-lhes novas alternativas de usos - institucional de lazer, comercial e de serviços - especialmente dentro do -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-12-

(dentro do) quadrilátero central;

V - Promover a seletividade entre trânsito local e trânsito de passagem - que desvia cerca de um terço do fluxo da Anhanguera - respondendo as macro e micro acessibilidades; e

VI - Criar o Conselho de Segurança do Trânsito - com funções técnicas, educativas, repressivas e informativas - e o Plano Diretor de Transportes, que entre outras coisas devem: rever os trajetos e as desproporcionalidades de carregamento das linhas locais; facilitar o acesso aos vazios urbanos existentes dentro do perímetro urbano, especialmente os próximos ao núcleo central propiciando-lhes uso do solo mais adequado e; diminuir o elevado número de óbitos por acidentes com veículos motorizados no município.

Artigo 15) - São diretrizes gerais para a proteção dos mananciais do município:

I - Impedir o acesso e fixação de seres humanos nas áreas de captação de águas, considerando-se como área de captação, todo o trecho à montante do manancial e, no mínimo, 100(cem) metros à jazante do ponto de tomada de água, em uma faixa de pelo menos 100 (cem) de cada lado do curso d'água;

II - Proibir a instalação de criadouros de animais nas áreas de drenagem a montante e, no mínimo a 200 (duzentos) metros à jazante, do ponto de captação;

III - Tornar as nascentes de todos os cursos d'água do município como áreas de proteção ambiental, e portanto não passíveis de ocupação;

IV - Proibir o lançamento de esgotos "in natura" ou tratados com eficiência inferior a 90% (noventa por cento) da DBO (5 dias, 20º C) à montante da captação e 200 (duzentos) metros à jazante, nos córregos Baptistela, Descarocador, São Joaquim, Ribeirão do Ouro e Chica Costa;

V - Criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coletas e exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos - de amostras ao longo dos cursos d'água;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-13-

VI - Criar mecanismos de proteção aos cursos d'água, contra a ação direta de acidentes ou operação inadequada no trato e transporte de produtos tóxicos ou patogênicos, em especial as travessias da Via Anhanguera com o Ribeirão do Ouro (nascentes) e com o Ribeirão do Descaroçador;

VII - Definir como mananciais, os ribeirões do Descaroçador e Baptista em toda suas extensões, o trecho do Córrego São Joaquim dentro do município, e as nascentes do Ribeirão do Ouro e Chica Costa;

VIII - Monitorar, com auxílio dos órgãos estaduais e federais, o lançamento de resíduos líquidos ou sólidos - em todas as indústrias instaladas no município; e

IX - Impedir a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos ou sólidos, mesmo tratados, nas áreas dos mananciais.

Artigo 16) - São diretrizes para o saneamento básico do município:

I - Manutenção aos níveis de atendimento à população em 100% (cem por cento), com relação ao abastecimento de água e coleta de esgotos, dentro do perímetro urbano definido pela lei;

II - Interceptação de todas as redes de esgotos antes de seu lançamento nos cursos d'água e, encaminhá-los às unidades de tratamento;

III - Tratamento em 100% (cem por cento) dos esgotos coletados com eficiência mínima de 90% (noventa por cento), com relação à DBO (5 dias, 20°C);

IV - Definir como corpos d'água receptores de esgotos, mesmo tratados, somente o Ribeirão do Ouro (depois do Horto Florestal), Córrego do Andrezinho e Córrego Baptista (depois de Santa Fé).

V - Criar programa de saneamento básico para populações rurais, que visem o uso adequado dos mananciais subterrâneos e o afastamento dos dejetos, como forma de controle de doenças transmissíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-14-

VI - Implantar nos pequenos núcleos populacionais (até mil habitantes), sistemas de tratamento de esgotos simplificados e que atendam as exigências mínimas de eficiência; e

VII - Controlar o lançamento de resíduos líquidos industriais na rede coletora pública, exigindo-se adequação (tratamento) quando necessário.

Artigo 17) - São diretrizes para limpeza pública e controle dos resíduos sólidos:

I - Coleta seletiva do lixo urbano e industrial;

II - Reciclagem do lixo urbano e industrial;

III - Criar juntamente com as indústrias, programas de disposição adequada dos resíduos sólidos;

IV - Tratamento e/ou disposição adequada dos resíduos sólidos, como forma de impedir ou controlar a poluição, engorda de animais e catação;

V - Implementação de programa de educação ambiental que vise a redução da produção dos resíduos sólidos; e

VI - Programa de coleta e disposição final eficiente dos resíduos tóxicos ou contaminantes, como resíduos hospitalares, laboratoriais, clínicos, etc...

Artigo 18) - São diretrizes para a drenagem urbana e os recursos hídricos:

I - Adotar a Política Estadual de Recursos Hídricos, como norma de orientação da gestão dos recursos hídricos do município;

II - Desenvolver projetos de drenagem urbana - principalmente ao longo do leito da ferrovia, como forma de atenuar as enchentes e evitar as inundações;

III - Controle do lançamento das águas pluviais nos cursos d'água, dentro da zona urbana, mediante a retificação e canalização dos córregos que não comportem os volumes afluentes;

IV - Definir faixas não edificantes ao longo dos cursos d'água como forma de proteção à população quando -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-15-

(quando) da ocorrência de cheias;

V - Criar taxa de permeabilidade através de área não edificante nos lotes particulares, para permitir a infiltração de parte das águas pluviais, atenuando-se assim o escoamento superficial; e

VI - Monitorar constantemente o lançamento clandestino de esgotos na rede de coleta de águas pluviais e vice versa.

CAPÍTULO III

DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 19) - As diretrizes para uso e ocupação do solo do município, estão dispostas nas leis complementares específicas de zoneamento, perímetro urbano, parcelamento do solo e no código de obras e edificações, e tem como objetivos:

I - Assegurar o desenvolvimento físico-territorial-ambiental equilibrado e o uso racional das potencialidades do município;

II - Propiciar estruturas urbanas capazes de atender plenamente às funções sociais da cidade e ao bem-estar de seus habitantes;

III - Condicionar o uso e ocupação do solo às suas condições geomorfológicas, hidrológicas e de produtividade;

IV - Preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio histórico, cultural, paisagístico, artístico e arqueológico; e

V - Disciplinar, ordenar e corrigir todas as atividades sociais, econômicas, físico-territoriais e administrativas.

Artigo 20) - As diretrizes para o processo de urbanização devem, no que lhes couber, cumprir o disposto nas leis específicas, e objetivam prioritariamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-16-

I - Capacitar e instrumentar o poder público municipal para cumprir as determinações constitucionais, especialmente através das Zonas Especiais, de promover e ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

II - Determinar os limites de expansão da área urbana, conforme mapa em anexo que passa a fazer parte integrante desta lei;

III - Promover o adensamento e acelerar o uso e a ocupação do solo, notadamente nas Zonas Especiais de Interesse Social; e

IV - Incentivar processos de abairramentos como orientador das intervenções e gestões dos diversos órgãos da administração municipal, na medida que podem planificar suas ações com a participação direta da comunidade.

CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 21) - São diretrizes para a organização administrativa do município:

I - Criar uma nova estrutura organizacional para a administração pública, onde deverá haver atividades de quatro naturezas predominantes: atividades de aconselhamento, atividades de apoio técnico, atividade meio e atividade fim;

II - Relocar seções existentes mudando seu vínculo e criar uma nova seção e um banco de dados vinculados à Secretaria de Planejamento, tendo por base um novo organograma de estrutura ocupacional e funcional;

III - Avaliar a necessidade de se construir um Paço Municipal, que evite a dispersão dos serviços, a dificuldade de intercomunicação entre as secretarias e os inconvenientes para a população; e

IV - Garantir que as peças orçamentárias tenham como diretrizes básicas os programas e objetivos previamente definidos pelo plano diretor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-17-

TÍTULO III
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO

Artigo 22) - Fica criado o sistema de planejamento permanente que, com atuação parametrizada pelo conhecimento técnico e pelas aspirações da comunidade, objetiva subsidiar as decisões e ações da Administração Municipal, bem como acompanhar a formulação, implementação e avaliação de todas as políticas públicas.

Parágrafo Único - O processo de planejamento não substitui, mas fortalece a capacidade de decisão e de comando administrativo e político do Prefeito e da Câmara de Vereadores, na medida que os assessoria e amplia o conhecimento da realidade.

Artigo 23) - O sistema de planejamento compõe-se da Secretaria Municipal de Planejamento, dos órgãos da administração direta e indireta e do Conselho da Cidade.

Artigo 24) - Fica criado o Conselho da Cidade, - órgão colegiado, consultivo, autônomo em suas atribuições e vinculado à Secretaria de Planejamento, cujas atividades e estrutura serão regulamentados por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

§ 1º - Sua mesa será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-Secretário, e eleita entre seus pares.

§ 2º - O número de membros participantes será - de 30 (trinta), no mínimo.

§ 3º - Terão obrigatoriamente assento no Conselho da Cidade os representantes de todos os conselhos setoriais municipais, da Câmara de Vereadores, e dos órgãos comunitários e de classe.

Artigo 25) - Os integrantes do sistema de planejamento poderão ser convocados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-18-

- I - pelo Prefeito;
- II - pela Câmara Municipal;
- III - pela Secretaria de Planejamento; e
- IV - pelo Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Artigo 26) - Compete à Secretaria de Planejamento implantar e gerenciar um sistema de informações que subsidiem diagnósticos e pautem os estudos do sistema de planejamento.

§ 1º - No sistema de informações haverá um banco de dados que estará permanentemente à disposição dos órgãos interessados e usuários.

§ 2º - O sistema de informações ligado ao setor físico-territorial organizará dados sobre:

- a) identificação, caracterização e utilização dos imóveis no município;
- b) urbanização e edificação compulsórias;
- c) capacidade e programa de ampliação de infra-estrutura e equipamentos; e
- d) zonas especiais de preservação e zonas especiais de interesse social.

TÍTULO IV
DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO

Artigo 27) - Fica criado o Fundo de Urbanização, que será gerido pela Secretaria de Planejamento conforme dotações orçamentárias próprias, que tem por objetivo criar condições para implantação e operacionalização da política urbana, podendo inclusive contratar projetos e serviços especializados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-19-

Parágrafo Único - Nas aplicações e despesas do Fundo de Urbanização, será ouvido o Conselho da Cidade.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS E DOS INSTRUMENTOS

Artigo 28) - São receitas do fundo de urbanização:

I - Receitas provenientes de multas às infrações das normas do plano diretor e taxas específicas;

II - Dotações e subvenções;

III - Rendas provenientes de outorga onerosa para autorização de construção acima do coeficiente de aproveitamento;

IV - Receitas provenientes de aplicações financeiras de seus próprios recursos; e

V - Recursos provenientes de doações e outras que a lei permitir.

Artigo 29) - São instrumentos do Fundo de Urbanização:

I - A Lei Orgânica Municipal, especialmente - seus artigos 125, 126 e 127;

II - O Código Tributário Municipal;

III - As leis específicas previstas neste plano diretor e aquelas dele decorrentes que serão criadas; e

IV - Outras leis pertinentes, respeitada a autonomia municipal.

CAPÍTULO III
DA URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIAS

Artigo 30) - São Zonas Especiais de Interesse Social aquelas do território da cidade, definidas em função do interesse social, conforme mapa anexo, que buscam:

I - o crescimento harmônico da malha urbana;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-20-

II - evitar os vazios urbanos;

III - o uso urbano compatível com a capacidade instalada dos equipamentos e serviços urbanos.

Parágrafo Único) - caracterizam-se como Zonas Especiais de Interesse Social:

I - áreas dentro do perímetro urbano não edificadas, sub-utilizadas ou não utilizadas, com área superior a 15.000 m², se situadas em áreas não loteadas; com área superior a 501 m², quando situadas em áreas já loteadas e que não seja a única propriedade do titular;

II - áreas que obstruam o crescimento contínuo da malha urbana, com área superior a 15.000 m²;

III - áreas servidas por equipamentos e serviços urbanos, com capacidade instalada ociosa e superior a 15.000 m².

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO PROGRESSIVO

Artigo 31) - Lei municipal específica tornará progressivo o imposto sobre a propriedade predial e territorial, por um prazo máximo de 3 (três) anos, para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, conforme o disposto no Parágrafo Primeiro, do Artigo 156, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Passado o prazo deste artigo, o imóvel poderá ser desapropriado mediante pagamento com títulos da dívida pública, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 32) - Fica o Executivo Municipal autorizado a compatibilizar suas ações, normas administrativas e tributárias para atender ao disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

-21-

Artigo 33) - Ficam este plano e sua execução, submetidos ao sistema de planejamento permanente, e sujeitos à contínuo acompanhamento, revisão e adaptação, mobilizando-se para tanto os mecanismos de participação da coletividade - previstos nesta lei.

Artigo 34) - As disposições legais vigentes, - com exceção daquelas especificadas nesta lei, permanecerão em vigor até a aprovação da legislação complementar específica.

Artigo 35) - Os projetos protocolados e ainda em exame pela Prefeitura deverão adequar-se às disposições - desta lei.

Artigo 36) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de junho de 1.993.

FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração